

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2018, do Senador José Pimentel, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte.*

Relator: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2018, do Senador José Pimentel, que altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou do auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até que seja deferida a pensão por morte.

A proposição insere os §§ 3º, 4º e 5º no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a aposentadoria ou o auxílio-doença continuará a ser pago aos dependentes do segurado falecido, desde que inscritos na Previdência Social, até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte. Além disso, dispõe o projeto que, inexistindo dependentes inscritos, o pagamento da pensão por morte continuará a ser regido pelo *caput* do art. 74 do referido diploma legal. Por fim, o PLS nº 425, de 2018, impõe, na hipótese do § 4º, a devolução dos valores pagos, em caso do indeferimento da pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A justificação da proposição reside na necessidade de se garantir a subsistência dos dependentes do *de cujus*, no período entre o seu falecimento e o pagamento da citada pensão.



O PLS nº 425, de 2018, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza regimental, jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Inexiste, também, matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão sobre o tema.

Por fim, não se trata de questão afeta a lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é adequada a inseri-la no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, reputo louvável a preocupação do autor da proposição, o Senador José Pimentel.

De fato, não podem os dependentes do *de cuius* ter a sua subsistência comprometida pela demora do INSS em processar e deferir os benefícios previdenciários a ele requeridos.

Por isso, a fim de garantir o mínimo de dignidade a essas pessoas, deve o Parlamento criar mecanismos que não imponham sobre os ombros dos administrados a demora na concessão da pensão em exame.



A aprovação do PLS nº 425, de 2018, portanto, é medida que se recomenda.

Entretanto, cabem fazer alguns aprimoramentos à proposição.

O primeiro decorre da circunstância de que a pensão por morte, de acordo com o sítio do INSS, pode ser requerida via internet. Ou seja, ao contrário do que consta na justificção, não há demora inerente ao processo de marcação de entrada do requerimento de concessão da pensão em estudo.

Por isso, deve-se garantir o pagamento da aposentadoria ou do auxílio-doença aos dependentes do segurado que observarem o prazo do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, quais sejam, até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. Nestes casos, deve-se garantir o pagamento da aposentadoria ou auxílio-doença até a concessão da pensão por morte.

Deve-se tomar, ainda, o cuidado de, na hipótese ora examinada, garantir que a retroação da pensão por morte prevista no inciso I do art. 74 não gere a duplicidade de pagamentos em prol dos dependentes do *de cujus*. Necessário, também, estipular que, em caso de diferença de valores entre a pensão por morte, a aposentadoria ou o auxílio-doença, o INSS ou os dependentes, a depender de quem se beneficiou da diferença, devolvam ao prejudicado os correlatos valores, na forma do regulamento.

Outro ponto que merece alteração consiste na supressão do § 4º que se busca inserir no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991. O parágrafo em exame apenas atesta o óbvio, qual seja, que *caput* do art. 74 deverá ser observado, caso não existam dependentes previamente cadastrados junto à Previdência Social. Em face da inexistência de qualquer inovação substancial no ordenamento jurídico brasileiro, a eliminação do referido parágrafo é recomendável, assim como a supressão do § 5º, por fazer referência ao § 4º.

Por fim, a Lei nº 13.846, de 2019, inseriu os §§ 3º a 6º no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, o que torna necessária a renumeração das modificações que se busca inserir na Lei de Benefícios Previdenciários.

Os aprimoramentos relatados podem ser feitos mediante emenda apresentada ao art. 1º da proposição.



III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 74.

§ 7º Observado o disposto no inciso I do *caput*, até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer, será mantido o pagamento da aposentadoria ou do auxílio-doença aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 8º Na hipótese do § 7º, a retroatividade prevista no inciso I do *caput* não gerará duplicidade de pagamento em prol dos dependentes.

§ 9º Na hipótese do § 7º, caso o valor da aposentadoria ou do auxílio-doença seja superior ao da pensão por morte, os dependentes terão que devolver a diferença ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do regulamento.

§ 10. Na hipótese do § 7º, caso o valor da aposentadoria ou do auxílio-doença seja inferior ao da pensão por morte, o Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no inciso I *caput* do art. 74, pagará, na forma do regulamento, a diferença aos dependentes.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



SF/19294.30456-55